



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13603.002699/2002-75
Recurso nº 108-139.728 Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.165 – 1ª Turma
Sessão de 15 de junho de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrentes FAZENDA NACIONAL e KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

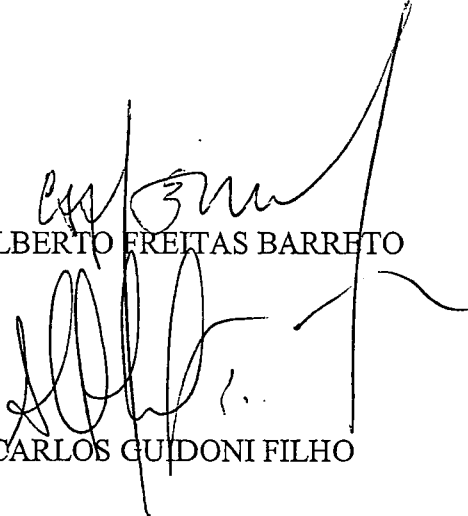
Exercício: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Precedentes da CSRF. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

CSLL - COISA JULGADA - MUDANÇA DO CONTEXTO NORMATIVO TRATADO NA AÇÃO JUDICIAL - Não há como se admitir que a coisa julgada produzida na demanda judicial movida pelo contribuinte possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata esse procedimento administrativo, ante a modificação superveniente das condições fáticas e normativas em que proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso do contribuinte e, DAR provimento PARCIAL ao recurso da PFN para afastar a decadência sobre a exigência da multa isolada, determinando o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação do mérito quanto a essa matéria, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator

Formalizado em: 08 FEV 2010

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Adriana Gomes Rêgo, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

Com base nos permissivos do art. 5º, I e II c/c art. 32, I e II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF n. 55/98, a Fazenda Nacional e o Contribuinte interpõem recurso especial contra acórdão proferido pela 8ª Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes assim ementado, *verbis*:

“TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial tem início com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Transcorridos cinco anos sem que a autoridade fiscal tenha constituído o crédito a favor do Fisco, considera-se decaído seu direito em efetuar o lançamento correspondente.

NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA - MULTA ISOLADA - A regra decadencial para o lançamento da multa isolada é idêntica à aplicável ao tributo, de forma que o fisco tem o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento correspondente.

CONTRIBUINTE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO Ainda que o contribuinte possua, em seu favor, decisão judicial transitada em julgado afastando a obrigatoriedade no recolhimento do tributo baseado em Lei declarada inconstitucional, é possível o lançamento efetuado com fulcro em Lei superveniente, em face da modificação do Estado de Direito mediante novos condicionamentos legais.

Preliminares acolhidas.



Recurso negado."

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

"Contra a empresa KUTTNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS SIDERÚRGICOS LTDA., foi lavrado Auto de Infração com a consequente formalização do crédito tributário, em vista da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida nos anos-calendário de 1991, 1992, 1993, 1997 e 1998, com aplicação de multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento). Aplicou-se, também, na referida autuação, multa isolada em razão da falta do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devida sobre base de cálculo estimada, nos meses de fevereiro, março, abril, maio e agosto de 1997 e no mês de agosto do ano de 1998.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a D. Fiscalização concluiu que, apesar de a contribuinte encontrar-se amparada pelas decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança n.ºs 89.0000811-0 e 90.03617-8, no que se refere à cobrança da CSLL, tal salvaguarda judicial somente se aplicaria para o ano base de 1988, concluindo pela cobrança da exação no período fiscalizado.

Intimada em 30.12.2002, acerca do referido Auto de Infração, a ora Recorrente, tempestivamente, apresentou sua Impugnação, alegando, em síntese:

- (i) A perda do direito da fiscalização lançar os valores relativos aos períodos compreendidos entre os anos de 1991 a 1997, vez que o lançamento se deu após o decurso do prazo decadencial de cinco anos;*
- (ii) A impossibilidade da utilização da taxa Selic como indexador dos valores cobrados no Auto de Infração impugnado;*
- (iii) Os valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro referentes aos anos de 1990 a 1992 estão depositados judicialmente, nos autos de ação pendente de julgamento;*
- (iv) A fiscalização deixou de considerar três situações extintivas da inclusão das depreciações relativas à correção especial do IPC/90;*
- (v) A recorrente tem garantido o seu direito de não se submeter ao recolhimento de quaisquer valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, dado o fato de ter, em seu favor, sentença transitada em julgado afastando a obrigatoriedade ao recolhimento da referida contribuição;*
- (vi) A Lei nº 8.212/91 é mera consolidação da Lei nº 7.689/88, tida por inconstitucional, e, ainda, a coisa julgada se estabelece diante do preceito e não do diploma legal, de maneira que a exigência do tributo em comento configura excesso de exação, tipificado como crime nos termos do artigo 316, §1º do Código Penal;*



Remetidos os autos para julgamento, a 2ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG rejeitou a preliminar de decaência e, no mérito, julgou procedente o lançamento em sua totalidade, declarando definitivo o lançamento no que se refere à matéria relativa à adição de depreciação, amortização ou exaustão de custo de bens, em decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Ano Calendário: 1991, 1992, 1993, 1997, 1998

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

NORMA GERAL

Havendo pagamento de tributo, mesmo que parcialmente, será observado o art. 150, § 4º, do CTN. Caso contrário, recorre-se à regra geral do art. 173, inciso I, do mesmo diploma legal.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL A Lei determina que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

COISA JULGADA. NOVA LEI RESTABELECEU A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECOLHER À CSLL. O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não fez coisa julgada e o juiz apenas declarou com o intuito de julgar o caso concreto. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por si só, legitima a exigência da contribuição social sobre o lucro.

AÇÃO JUDICIAL PROPOSTA COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO, AMORTIZAÇÃO, EXAUSTÃO E BAIXA DE BENS, DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando-se definitiva a exigência discutida.

JUROS DE MORA

Por expressa previsão legal, é perfeitamente válida a exigência de juros de mora com base na "Taxa SELIC."

No voto condutor da aludida decisão, consignaram os julgadores, preliminarmente, que o prazo decadencial para o lançamento das contribuições devidas à Seguridade Social é de 10 (dez) anos, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código



Tributário Nacional, cumulado com o artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Consignaram, ainda, que a despeito do trânsito em julgado de sentença favorável à Recorrente, que a eximiu da obrigatoriedade do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o lançamento é procedente, em vista da inovação trazida pela Lei nº 8.212/91, bem como pelas Leis que a sucederam.

Ademais, restou decidido que, no tocante à adição do IPC/BTNF promovida pela fiscalização, quando da lavratura do Auto de Infração, tal matéria não poderia ser apreciada administrativamente, porquanto esta seja objeto de discussão judicial pela Recorrente.

Finalmente, no tocante à aplicação da taxa SELIC, restou decidido que a fiscalização agiu de acordo com o que determina a legislação pertinente, não lhe competindo apreciar a constitucionalidade do dispositivo legal correspondente. Intimada da mencionada decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando os argumentos trazidos na peça impugnatória, exceção feita à questão referente ao IPC/90. Ainda, acrescenta a Recorrente que a exigência da multa isolada é indevida, porquanto esta tenha sido atingida pela decadência."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência da CSLL relativa aos períodos bases de 1992 e 1993 e da multa isolada por não recolhimento do tributo sobre bases estimadas relativa os meses de março, abril, maio, junho e setembro de 1997, em vista do fato de a ciência do lançamento pela Recorrida ter se dado em 30.12.2002 (fls. 7). No mérito, por unanimidade de votos, o acórdão negou provimento ao recurso voluntário do Contribuinte sob o fundamento de que, ainda que o contribuinte tenha decisão judicial transitada em julgado que o exonere do recolhimento de CSLL, é possível o lançamento do tributo quando a exigência tem fulcro em legislação superveniente à propositura da demanda judicial e não abordada na decisão transitada em julgado.

Os elementos dos autos indicam que a Contribuinte não efetuou recolhimentos nos períodos autuados, uma vez que se considerou exonerada de tais recolhimentos por força de decisão judicial (Termo de Verificação Fiscal, fl. 18). Constam dos autos declarações de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1997 e 1998 (fls. 96/108 e 110-122).

Em seu recurso especial, a Fazenda Nacional sustenta contrariedade do acórdão recorrido ao art. 45 da Lei n. 8.212/91, ao art. 77 da Lei n. 9.430/96 e ao art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n. 55/98, sob fundamento de que não caberia à Câmara recorrida declarar a inconstitucionalidade de dispositivo de lei mediante o afastamento do prazo decadencial nele estabelecido para lançamento de contribuições previdenciárias.

O Contribuinte, por sua vez, fundamenta seu recurso em divergência entre ao acórdão recorrido e arestos das 1ª, 3ª e 7ª Câmaras do extinto Conselho de Contribuintes que entenderam insubsistente o lançamento de CSLL efetuado contra contribuinte que era



litisconsorte da ora Recorrente em ação judicial cuja decisão, transitada definitivamente em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade da exação com fundamento na necessidade de instituição do tributo por lei complementar.

O recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido pelo Sr. Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 108-110/2006, fls. 835/836), ante a demonstração da potencial contrariedade do acórdão recorrido à lei. Não houve apresentação de contra-razões pelo Contribuinte.

O recurso especial do Contribuinte teve seguimento autorizado por r. Despacho de fls. 973/974, proferido em sede de agravo interposto contra r. Despacho Denegatório de Recurso Especial prolatado pelo Sr. Presidente do Colegiado *a quo*. Referido r. Despacho foi regularmente aprovado pelo Sr. Presidente da CSRF (fls. 974). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contra-razões (fls. 977/980), pelas quais pugna pelo improvimento do apelo especial do Contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a vertical line through it and a small flourish to the right.

Voto

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

Conheço de ambos os recursos, porquanto estes atendem aos respectivos pressupostos de admissibilidade.

Recurso especial do contribuinte

Início a análise do mérito pelo recurso especial do Contribuinte, posto que este é prejudicial ao exame do mérito da insurgência da Fazenda Nacional.

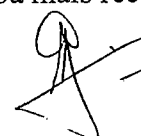
Sustenta o Contribuinte a insubsistência do lançamento da CSLL em razão de r. decisão judicial transitada em julgado contra a qual não caberia ação rescisória. Trata-se de v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que deu provimento a recurso adesivo interposto pela Contribuinte nos autos do Mandado de Segurança n. 89.0000811-0 para, “em harmonia com o pedido exordial”, exonerá-la da exação em comento enquanto não editada lei complementar que institua a referida contribuição (fl. 339).

Conforme entendimento doutrinário majoritário, coisa julgada material significa a qualidade que torna imutável e indiscutível o comando originado da parte dispositiva de sentença de mérito, proferida em processo em que respeitado o contraditório e realizada a cognição exauriente da matéria litigiosa, e em relação à qual não caiba mais recurso ordinário ou extraordinário, nem sujeição à remessa necessária (CPC, art. 475).

A coisa julgada possui basicamente duas formas distintas de expressão.

A primeira e mais evidente função da coisa julgada é a que se costuma designar “eficácia negativa”. Por eficácia negativa deve-se entender a virtude que a coisa julgada tem de impedir outro julgamento a respeito de algo já definitivamente decidido em processo anterior. Trata-se do princípio do *ne bis in idem* da prestação jurisdicional. Tendo o Estado sido convocado a prestar jurisdição, com vistas à solução de uma determinada lide, e já a havendo prestado, não será possível admitir que outra vez a mesma lide seja conhecida por seus órgãos jurisdicionais. Nesse sentido a coisa julgada serve de pressuposto processual negativo (CPC, art. 267, V). A segunda função da coisa julgada é aquela que a doutrina denomina de “eficácia positiva”. Essa eficácia positiva está na aptidão da *res iudicata* para vincular o Juiz de um processo ao comando (*rectius*, resultado) de uma decisão proferida em demanda anterior, a respeito de questão que se apresente nesta última como pressuposto lógico da nova pretensão trazida a juízo (v.g., o resultado na ação de investigação de paternidade terá de ser considerado na subsequente ação de alimentos).

Sobre essas duas projeções da coisa julgada assim se pronuncia José Ignácio Botelho de Mesquita: "O alcance negativo se expressa na proibição dirigida a todo e qualquer juiz de julgar pelo mérito uma ação idêntica a outra 'já decidida por sentença de que não caiba recurso'. Consideram-se idênticas as ações que tenham 'as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'. Esse alcance negativo confere ao réu do segundo processo a exceção de coisa julgada, fundada na imutabilidade da sentença de que já não caiba mais recurso algum.



Já o alcance positivo, diversamente, depende de que as ações não sejam idênticas e não impede o juiz de julgar o mérito da segunda ação; ao contrário, obriga o juiz do segundo processo a julgar o mérito da causa, tomando como premissa de sua decisão a conclusão da sentença anterior transitada em julgado e, por isso, tomada indiscutível. Pressupõe que a causa de pedir da segunda demanda suscite alguma questão que deva ser analisada e resolvida incidenter tantum pelo novo juiz, mas que já tenha sido conhecida principaliter pela sentença precedente. Exemplificando: transitada em julgado a sentença que julgou improcedente uma ação declaratória da existência de uma relação jurídica, será vedado a qualquer juiz decidir pelo mérito outra ação declaratória idêntica à primeira. Acolhendo a alegação de coisa julgada, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito. Se, porém, a nova ação for diferente da anterior, como seria o caso se fosse uma condenatória, mas tendo por fundamento a mesma relação jurídica já declarada inexistente, estará o novo juiz obrigado a adotar como razão de decidir a conclusão da sentença anterior, sem discuti-la, e por este fundamento julgar improcedente a nova demanda".¹

Pretende-se nesses autos fazer valer a função positiva da coisa julgada, no sentido de impor aos julgadores administrativos o comando exarado na parte dispositiva da r. decisão judicial transitada em julgado.

É necessário examinar, portanto, se a coisa julgada em referência é oponível ao caso dos autos.

A coisa julgada não é oponível em relação a todas e quaisquer situações que guardam grau de relação com a demanda originariamente proposta ou, ainda, em face de toda e qualquer pessoa. No particular, necessária a percepção dos limites subjetivos e objetivos (inclusive no aspecto temporal) da res iudicata.

Em apertada síntese, os limites subjetivos da coisa julgada consistem na adequada determinação das pessoas sujeitas à imutabilidade e indiscutibilidade decorrentes do trânsito em julgado da sentença mérito proferida na demanda judicial. Por sua vez, os limites objetivos dizem respeito à determinação da matéria que não mais poderá ser revista ou discutida perante os órgãos judiciários ou administrativos, diante da *autoritas rei iudicatae* que se impõe à sentença de mérito transitada em julgado. Com a delimitação desse objeto busca-se prevenir que o Poder Judiciário ou a Administração Pública aprecie por mais de uma vez o mesmo conflito, evitando-se contradições que possam ocorrer no plano prático (quando um comando dá e outro toma), muito mais do que no plano lógico, na medida em que a coisa julgada não tem propriamente por fundamento razões de ordem lógica ou mesmo estrita preocupação com a realização de justiça. Sob o aspecto temporal, os limites objetivos relacionam-se ao contexto "espaço-tempo" em que a sentença é proferida, o que vale dizer: mantida a situação de fato e de direito verificada entre as partes no tempo da propositura da demanda, mantida a autoridade da coisa julgada.

¹ *Coisa julgada*, ob. cit., p. 67-68. Na mesma linha é a lição de Nery Júnior e Nery: "Tendo havido a formação da coisa julgada material sobre determinada decisão, sentença ou acórdão, duas são as tarefas que se apresentam ao juiz, que tem de exercê-las *ex officio*: a) fazer valer a obrigatoriedade da sentença (princípio da *inevitabilidade* da jurisdição), ou seja, fazer com que as partes e eventuais terceiros atingidos pela coisa julgada cumpram o comando emergente da sentença acobertada pela *auctoritas rei iudicatae* (função judicial *positiva*); b) fazer valer a imutabilidade da sentença e a intangibilidade da coisa julgada, impedindo que a lide por ela acobertada seja rediscutida (função judicial *negativa*). O juiz tem o dever de ofício de, *a limina iudicii*, indeferir a petição inicial que reproduz ação idêntica à anterior, resolvida por sentença de mérito transitada em julgado (CPC 267, V e § 3º e 301, VI e § 4º)". (*Código...*, ob. cit., p. 788).



Esse último parece ser o ponto relevante a afastar a existência de coisa julgada em relação à matéria tratada nesses autos.

Não compactuo com a idéia de que as lides tributárias produzem sentenças que são válidas apenas em relação a um determinado exercício fiscal ou apenas aos fatos ocorridos no decorrer da demanda. A autoridade da coisa julgada está diretamente relacionada ao pedido formulado na ação judicial e, conseqüentemente, ao próprio decisum (CPC, art. 469).

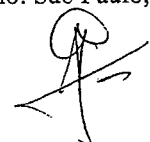
Em outros termos, se o dispositivo da sentença restringiu-se a um dado exercício, é irrelevante que os fundamentos da sentença sejam aproveitáveis para os exercícios subseqüentes, pois os motivos, em si mesmos, não fazem coisa julgada. A repercussão da coisa julgada dependerá, tal como em qualquer outro caso, do objeto do processo: se a parte houver formulado pedido e informado causa de pedir para um único exercício fiscal não será possível estender a eficácia da coisa julgada a exercícios posteriores. No entanto, é possível que a pretensão seja formulada em termos mais amplos, tomando em conta a perspectiva de repetição periódica da incidência do tributo. Nessa hipótese, como preleciona Eduardo Talamini, “não será razoável simplesmente negar toda e qualquer possibilidade de uma mesma demanda desde logo abranger essas situações futuras. Não parece adequado sustentar que, uma vez que a cada incidência do tributo tem-se uma nova relação tributária, não caberia uma única demanda para relações que ainda nem surgiram. Seria despropositado, por exemplo, supor que o contribuinte do ICMS haveria de propor uma nova ação para cada operação que praticasse (a depender do caso, centenas ou milhares). Nesse caso, cumpre reconhecer que no bojo de uma relação geral e mais ampla entre o contribuinte e o Fisco inserem-se as múltiplas e reiteradas relações específicas em que há a incidência tributária. Nesse prisma, dependendo do objeto do processo, poderá ser emitido decisum que se aplique às incidências futuras do tributo, enquanto mantidas as condições fáticas e normativas em que se deu o julgado. Conseqüentemente, aplicar-se-á também a regra do art. 471, I.”²

Pois bem. No caso dos autos, o pedido aduzido no mandado de segurança impetrado pelo Contribuinte refere-se à concessão de “*ordem à Autoridade coatora para que se abstenha de exigir a Contribuição Social instituída pela Lei n. 7.689/88, até que Lei complementar a defina, ou, sucessivamente, (CPC, art. 289), pelo menos, que não a exija em relação ao resultado do período encerrado em 31.12.88*” (fl. 331).

No entender deste Relator, consideradas as particularidades do pedido formulado pela Contribuinte e da tutela jurisdicional por ela obtida, a r. decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 89.0000811-0 não merece o tratamento dado à matéria pela iterativa jurisprudência desse Tribunal Administrativo, como bem observado no voto vencedor do acórdão paradigma da 3ª Câmara (fls. 915/916).

Contudo, e a despeito desse entendimento particular, curvo-me à posição majoritária dessa Corte no sentido de que não há como se sustentar que a coisa julgada produzida na demanda judicial em referência possa influenciar o julgamento relativo ao lançamento de que trata este procedimento administrativo. Segundo tais precedentes administrativos, não foram mantidas as condições fáticas e normativas em que foi proferida a sentença cujo trânsito em julgado se pretende impingir. A Lei n. 7.689/88 teve sua redação modificada por duas vezes durante a tramitação do mandado de segurança paradigma, as quais

² *Coisa julgada e sua revisão*, ob. cit., p. 94. Sobre a coisa julgada no direito tributário ver, por todos, Rodrigues, Walter Piva. *Sobre os limites objetivos da coisa julgada tributária* Tese apresentada para Doutorado perante o Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1989.



não foram tratadas pelas decisões judiciais proferidas em referido writ. Tais modificações, ao contrário do que pretende a Contribuinte, foram relevantes e modificaram significativamente o contexto normativo relativo à citada contribuição. Cite-se, nesse sentido, a título ilustrativo, ementa de acórdão proferido por esse Colegiado, *verbis*:

CSRF/01-04.328 e CSRF/01-05.479

“COISA JULGADA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA – ALTERAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO – CPC, ARTIGO 471, I – Tendo a Lei 8.212/91 modificado o estado de direito pertinente à CSL, cessaram com ela quaisquer efeitos referentes a decisões judiciais que afastavam a incidência da contribuição em apreço. Precedentes do STJ. Recurso negado.”

“CSLL - DECADÊNCIA – ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 – INAPLICABILIDADE – Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4o, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerado.

CSLL – DECISÃO JUDICIAL – COISA JULGADA – ALCANCE – A declaração de inconstitucionalidade de determinada Lei, ainda que transitada em julgado, não obsta nova exigência do mesmo tributo em períodos posteriores com base em diploma legal, também superveniente, que cuida e regula inteiramente a matéria.

Recursos especiais negados” (grifou-se)

Por tais fundamentos, é de ser negado provimento ao recurso especial da Contribuinte.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cinge-se a controvérsia ao acolhimento pelo acórdão recolhido da preliminar de decadência para a constituição de créditos de CSLL e de multa isolada cujos fatos geradores ocorreram em data posterior ao decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da ciência do lançamento pelo contribuinte.

O recurso não merece provimento.

O tema em referência não comporta divagações, em vista da edição da Súmula Vinculante de n. 08 pelo C. Supremo Tribunal Federal [que reconhece, com efeitos *erga omnes*, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91] e da remansosa jurisprudência deste Colegiado sobre o tema [segundo a qual se reconhece a decadência do direito de o Fisco constituir créditos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento (CTN, artigo 150, § 4º), independentemente de ter sido realizado (ou não) o pagamento antecipado do tributo)]. *Verbis*:

“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”



.....

CSLL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - A omissão no acórdão de ponto sobre o qual se deveria pronunciar a Turma justifica, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o acolhimento dos embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional. CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A ausência de recolhimento não desnaturaliza o lançamento, pois o que se homologa é a atividade não exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo. Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada e ratificar o Acórdão n.º CSRF/ 01-04.556, de 18 de agosto de 2003. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.533 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes – grifos nossos

No mesmo sentido:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - CSLL - SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 150 DO CTN: A Contribuição social sobre o lucro líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com o Código Tributário Nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no art. 150, § 4º. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais -



CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.530 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - Ex: 1993. CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.489 em 20.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A classificação do lançamento, se por homologação e portanto com o prazo de decadência fixado pelo art. 150, parágrafo 4º, do CTN, não depende do recolhimento do tributo. Tributo sujeito por homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.464 em 19.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Henrique Longo – grifos nossos)

No mesmo sentido:

DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DECADÊNCIA - TRIBUTOS ADMINISTRATIVOS PELA SRF - A partir de janeiro de 1992, por força do artigo 38 da Lei nº 8.383/91, os tributos administrados pela SRF passaram a ser sujeitos ao lançamento pela modalidade homologação. O início da contagem do prazo decadencial é o da ocorrência do fato



gerador do tributo, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do § 4º do artigo 150 do CTN. Tendo o Pleno do STF já se manifestado sobre a obrigatoriedade de veiculação de normas regulando as matérias contidas no artigo 146-III da CF, serem complementares, pode o julgador administrativo se aliar à referida tese, aplicando-se o Código Tributário em detrimento de Lei Ordinária. (STF TRIBUNAL PLENO - RE 407190/RS - SESSÃO DE 27-10-2004). Recurso especial provido Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que negaram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.540 em 19.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: José Clóvis Alves – grifos nossos)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatada a omissão no acórdão, acolhem-se os embargos de declaração para supri-lá. DECADÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - A regra decadencial prevista no art. 45 da Lei 8.212/91 confronta com a regra do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional e, assim, dentro do princípio da hierarquia das leis e sendo aquela ordinária e esta complementar, não pode prevalecer. Embargos acolhidos. Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, a fim de suprir a omissão apontada no Acórdão n.º CSRF/ 01-04.555, de 09 de junho de 2003 e ratificar a decisão nele consubstanciada. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.438 em 21.03.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Victor Luís de Salles Freire – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato gerador. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.523 em 18.09.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos)

No mesmo sentido:

CSL - DECADÊNCIA - ART. 45 DA LEI Nº 8212/91 - INAPLICABILIDADE - Por força do Art. 146, III, b, da Constituição Federal e considerando a natureza tributária das contribuições, a decadência para lançamento de CSL deve ser apurada conforme o estabelecido no Art. 150, § 4º, do CTN, com a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a partir do fato



gerador, ressalvado, porém, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, em que o prazo se desloca para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN: Art. 173, I). Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, José Henrique Longo, Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.462 em 19.06.2006, DOU 07.08.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos)

No mesmo sentido:

LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - CONTAGEM - Na vigência da Lei 8383/91 o lançamento se opera sob a forma de homologação e assim a regra para verificação de sua preclusão conta-se da forma do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, do decurso do prazo de 5(cinco) anos da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.421 em 21.03.2006, Publicado no DOU em: 07.08.2007, Relator: Victor Luís de Salles Freire – grifos nossos)

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - Resta pacificado pela CSRF o entendimento de que o lançamento do IRPJ, após a edição da Lei 8.383, conforma-se aos ditames do artigo 150, § 4º, do CTN, tendo o prazo decadencial, como dia "a quo", a data de ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.498 em 20.06.2006, DOU 06.08.2007, Relator: Mário Junqueira Franco Júnior – grifos nossos)

No mesmo sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - IRPJ - O imposto de renda pessoa jurídica se submete à modalidade de lançamento por homologação, eis que é exercida pelo contribuinte a atividade de determinar a matéria tributável, o cálculo do imposto e pagamento do quantum devido, independente de notificação, sob condição resolutória de ulterior homologação. Assim, o fisco dispõe de prazo de 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e não se cuide da hipótese de sonegação, fraude ou conluio (ex vi do disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN). A ausência de recolhimento do imposto não altera a natureza do lançamento. Recurso especial negado Por maioria de votos, NEGAR



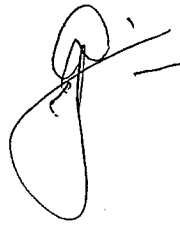
provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber e Marcos Vinícius Neder de Lima que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.427 em 21.03.2006, DOU 06.08.2007, Relator: José Carlos Passuello – grifos nossos).

No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A partir do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, por força das inovações da Lei nº 8.383, de 30/12/91, o contribuinte do Imposto de Renda passou a ter a obrigação de pagar o imposto, independentemente de qualquer ação da autoridade administrativa, cabendo-lhe verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular e, por fim, pagar o montante do tributo devido, se desse procedimento houvesse tributo a ser pago. E isso porque ao cabo dessa apuração o resultado poderia ser deficitário, nulo ou superavitário (CTN art. 150, § 4º). Amoldou-se, assim, à natureza dos impostos sujeitos a lançamento por homologação a ser feita, expressamente ou por decurso do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. No caso concreto, a empresa declarou o imposto referente ao ano calendário de 1996 pelo lucro real anual, e o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 31/12/96 e, como a ciência do auto de infração que lançou o tributo se fez em 19/02/2002, decaiu o direito da Fazenda Nacional. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima, e Cândido Rodrigues Neuber que deram provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.410 em 20.03.2006, Publicado no DOU em: 16.07.2007, Relator: Carlos Alberto Gonçalves Nunes – grifos nossos).

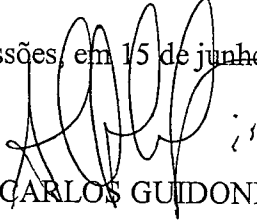
No mesmo sentido:

IRPJ - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no § 4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Recurso especial negado. Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que deu provimento ao recurso. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF / Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/ 01-05.446 em 21.03.2006, Publicado no DOU em: 16.07.2007, Relator: Dorival Padovan – grifos nossos).



Por tais fundamentos, e consideradas as datas dos fatos geradores das exigências lançadas e de ciência pelo contribuinte do auto de infração (citadas no relatório), voto no sentido de conhecer de ambos os recursos especiais para, no mérito, negar-lhes provimento..

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2009.



ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO